

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI Nº 4.369, DE 2012.
(Poder Executivo)**

Dispõe sobre remuneração e reajuste de Planos de Cargos, Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Poder Executivo federal; sobre as remunerações do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, dos cargos da área de Ciência e Tecnologia, dos cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, da Carreira do Seguro Social, das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial, e dos empregados beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; sobre a criação de cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993; altera os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas constantes da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; altera as Leis nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, quanto às Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, de Agente Penitenciário Federal e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça; nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, e nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, para dispor sobre a remuneração da carreira de Especialista em Meio Ambiente e do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA; e dá outras providências.

Emenda nº

Acrescentem-se os seguintes §§ 2º a 7º ao art. 258-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, modificado pelo art. 12 do projeto,

renumerando-se como § 1º o parágrafo único constante do texto original da proposição:

"Art. 258-A.

§ 1º

§ 2º Ficam extintos os cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda contemplados pelo disposto no caput do art. 229 e no art. 230-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

§ 3º Os ocupantes dos cargos alcançados pela extinção prevista no § 2º deste artigo serão aproveitados:

I – em cargos de Analista Técnico-Administrativo, se ocupantes de cargos de nível superior;

II – em cargos de Assistente Técnico-Administrativo, se ocupantes de cargos de nível intermediário;

III – em cargos de Auxiliar Técnico-Administrativo, se ocupantes de cargos de nível auxiliar.

§ 4º Compete aos Auxiliares TécnicoAtividades Administrativas o desempenho de atribuições voltadas à concretização de atividades operacionais e logísticas de nível fundamental, relativas ao exercício das funções legais do Ministério da Fazenda, ressalvadas as que sejam atribuídas de forma privativa a servidores de carreiras específicas, assegurando-se-lhes o acesso ao uso de qualquer equipamento e recurso voltados a essa finalidade compatíveis com a complexidade do cargo por eles ocupado.

§ 5º Ficam criados, no Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, os cargos de provimento efetivo necessários à concretização do disposto no § 3º deste artigo.

§ 6º Os ocupantes dos cargos de Analista Técnico-Administrativo serão alocados a áreas de especialização compostas de quantitativos de cargos definidos em Portaria do Ministro da Fazenda.

§ 7º Os cargos vagos de Analista Técnico-Administrativo poderão ser remanejados por Portaria do Ministro da Fazenda para áreas de especialização distintas daquelas em que se encontravam alocados os servidores que anteriormente os ocupavam.

§ 8º Os servidores contemplados pelo disposto no inciso I do § 3º deste artigo serão alocados a áreas de especialização compatíveis com as atribuições dos cargos que anteriormente ocupavam, assegurando-se aos que se encontravam investidos em cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo optarem pela estrutura remuneratória especial prevista no § 1º do art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo.

§ 9º Estendem-se os efeitos do aproveitamento previsto no § 3º deste artigo a aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 ou contempladas pelo disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005."

JUSTIFICATIVA

A criação do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, conhecido pela sigla “PECFAZ”, trouxe problemas de toda ordem, tanto para a Administração Pública quanto para os servidores alcançados pela medida. Como não se aproveitou qualquer desses servidores nos cargos de Analista Técnico-Administrativo e Assistente Técnico-Administrativo, concebidos para representarem o eixo daquele plano, disseminou-se a angústia e o sentimento de discriminação entre os que passaram a integrar o referido quadro em decorrência do disposto nos arts. 229 e 230-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Na prática, milhares de funcionários com anos de valiosos serviços prestados viram seus cargos tácita e muitas vezes expressamente colocados em extinção. Da maneira como a providência foi levada a efeito, esses servidores passaram a sentir-se ameaçados por leis futuras, porque, na visão realista que passaram a ter dos fatos, doravante a Administração Pública dirigiria sua atenção de forma exclusiva aos cargos que realmente a interessavam.

De outra parte, prejudicou-se o interesse público também porque se constituiu um plano formado por inúmeras especialidades sem que houvesse a possibilidade de remanejamento entre elas. Aos cargos de Analista e Assistente reservaram-se atribuições que, embora abrangentes, não se mostraram capazes de absorver a complexa gama de atividades próprias de órgãos tão diversificados quanto aqueles que compõem a estrutura do Ministério da Fazenda. Assim, quando não mais existirem servidores ocupando cargos distintos dos anteriormente citados, inúmeras atividades ficarão sem um posto específico voltado a desempenhá-las no quadro de pessoal da unidade fazendária.

A emenda aqui apresentada, ao lado de não acrescentar à MP qualquer despesa adicional, apresenta soluções para ambos os problemas, tanto o enfrentado pela Administração Pública quanto aquele pelo qual passam os servidores contemplados no âmbito da presente iniciativa. Se aceito pelos nobres Pares e sancionado pela Presidência da República, o conjunto de normas aqui sugerido pacificará espíritos justificadamente incomodados e ao mesmo tempo propiciará inestimável aperfeiçoamento ao funcionamento da unidade fazendária.

Em verdade, embora tenha como origem a preocupação de um segmento específico, que logrou sensibilizar o signatário desta proposição, o sistema ora proposto poderá, inclusive, ser aproveitado em outros segmentos. De fato, não resta dúvida de que a criação e disseminação de “planos especiais de cargos” em inúmeras outras áreas da Administração Pública ocasionou problemas bastante semelhantes aos que se busca enfrentar por meio desta emenda.

São essas, portanto, as razões mais do que suficientes pelas quais pedimos o indispensável endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, de outubro de 2012.

Deputada **ANDREIA ZITO**
PSDB/RJ